



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 DE 20 DE JANEIRO DE 2.026.

Aprovado

Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS DAS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a carga horária semanal do cargo de provimento em comissão Advogado Adjunto, previsto na Lei Complementar nº 79, de 22 de março de 2019, e alterações posteriores, passando a ser de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Com a alteração prevista no Artigo 1º, o Anexo II da Lei Complementar nº 79/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II

ESTUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS

GABINETE DO PREFEITO				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Prefeito Municipal	01	-	SUB - P	Fixado em Lei Própria
Vice Prefeito Municipal	01	-	SUB - VP	Fixado em Lei própria
Assessor de Convênios	01	40h	AS - CONV	R\$ 6.586,00
Chefe de Gabinete	01	40h	PM - CG	R\$ 3.219,83
Gestor de Ações Estratégicas	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Diretor de Projetos	01	30h	PM - DPRO	R\$ 2.469,76



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Advogado Geral	01	40h	PM - ADV	R\$ 8.049,58
Assessor Jurídico	01	40h	PM - G	R\$ 3.492,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria
Advogado Adjunto	01	40h	PM - ADVAD	R\$ 4.800,00
Superintendente de Projetos	01	40h	PM - AP	R\$ 6.705,24
Gestor de Projetos	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gerente de Negócios	01	40h	PM - GBS	R\$ 4.317,49
Gestor de Prestação de Contas	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Compras	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Recursos Humanos	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Rendas, Tributos e Fiscalização	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Licitação e Contratos	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Comunicação	01	40h	PM - GBS	R\$ 3.293,03
Gestor do Procon	01	40h	PM - PRO	R\$ 3.293,03
Coordenador Administrativo	02	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Coordenador de Finanças	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Chefe de Licitações	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe de Comunicações	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe do Departamento de Fiscalização	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe do Departamento de Compras	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Arquivo	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Chefe do Departamento do Almoarifado	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
--------------------------------------	----	-----	----------	--------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA, LAZER, EVENTOS E TURISMO				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria
Subsecretário Municipal de Cultura e Turismo	01	40h	SUB - SSEC	R\$ 3.658,89
Coordenador do Departamento de Lazer e Eventos	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Coordenador do Departamento da Praça de Esportes	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Coordenador de Cultura e Turismo	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Chefe de Departamento de Quadras	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe de Departamento De Biblioteca	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe de Desenvolvimento Turístico	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe de Patrimônio Cultural	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria
Gerente de Benefícios Sociais	01	40h	PM - GBS	R\$ 4.317,49
Gestor do Abrigo	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor Administrativo	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Coordenador do CRAS	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Coordenador de Planejamento e Orçamento	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Coordenador de Geração De Trabalho e Renda	01	40h	PM – C	R\$ 2.400,00
Coordenador de Vigilância Socioassistencial	01	40h	PM – C	R\$ 2.400,00
Coordenador da Proteção Social Especial	01	40h	PM – C	R\$ 2.400,00
Coordenador do Centro de Convivência	01	40h	PM - C	R\$ 2.400,00
Auxiliar de Apoio Social	01	40h	PM – Aps	R\$ 2.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria
Subsecretário de Obras e Transportes	01	40h	SUB - SSEC	R\$ 3.658,89
Gestor do Departamento de Limpeza Urbana	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Transportes	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Obras	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos	01	40h	PM - G	R\$ 1.800,00
Chefe do Departamento Funerário	01	40h	PM - G	R\$ 1.800,00
Chefe de Departamento de Veículos	01	40h	PM - G	R\$ 1.800,00
Chefe de Departamento de Estradas	01	40h	PM - G	R\$ 1.800,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				
CLASSES E CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB - SEC	Fixado em Lei Própria



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito

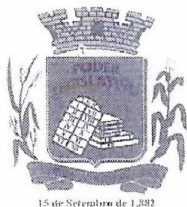
Gestor Ambiental	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Agronegócio	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Gestor de Desenvolvimento Econômico	01	40h	PM - G	R\$ 3.293,03
Chefe de Departamento da Usina de Compostagem	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Chefe De Departamento De Meio Ambiente	01	40h	PM - CHE	R\$ 1.800,00
Agente de Desenvolvimento	01	40h	PM - AD	R\$ 1.756,26

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia, 20 de janeiro de 2026.


ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaia, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

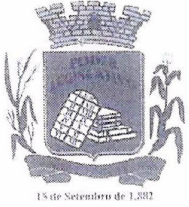
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2026

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite - P.p. Lindaura Gonçalves

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 22
DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS
PLANOS DE CARGOS DAS CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS
ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAL, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO
DE DORES DO INDAIÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaia/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei Complementar nº 79, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre os planos de cargos das carreiras e*



remuneração dos servidores das áreas administrativas, operacional, assistência social e cargos em comissão do município de Dores do Indaiá, e dá outras providências.”

O Projeto veio para análise em caráter de urgência.

Em apertada síntese, é o relato do necessário.

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.



Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, interessa notar que, dentre os princípios e normas gerais que regem as diversas esferas da Federação, destaca-se o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º e também no art. 60, § 4º, inciso III da carta Magna de 1988. Neste viés, interessa ressaltar que corresponde a um princípio jurídico constitucional e também uma cláusula pétrea, que deve ser adotada por todos os estados democráticos de direito.

Desta maneira, na concretização desse princípio, a Constituição Federal de 1988, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios. Leia-se ou referido dispositivo, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

(grifou-se)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, propagou esse regramento, consoante dispõe os art. 169 e seguintes em seus comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 — Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...) (grifou-se)

Nesse ponto, a Lei Orgânica Municipal, estabeleceu, dentre outras determinações, que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem acerca da organização da estrutura administrativa do Município, in verbis:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pela privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à organização administrativa, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, C E F E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos, notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal. 2. Vício de inconstitucionalidade



formal da Lei n. 10.927/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas c e f e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira. 3. Além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Carta Mineira. 4. Representação julgada procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160749131000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/10/2017)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IBIAÍ - LEIS MUNICIPAIS 403, 404 E 405 - CRIAÇÕES DE CARGOS E DE DESPESAS - EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMETAR - APARENTE VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS - LIMINAR CONCEDIDA. As Leis Municipais que promovem a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, violam o princípio da separação de poderes e constitui aparente vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inciso III, B, da CEMG. - Presentes os requisitos autorizadores, necessária se mostra a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar deferida.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150501732000 MG, Relator.:
Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial /
ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/09/2015)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO
LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR VALADARES - ARTIGOS 26-A (27), 57,
PARÁGRAFO ÚNICO, 67, XVI, XVIII, 69 E PARÁGRAFO ÚNICO E,
ARTIGO 70, TODOS, ACRESCIDOS À LEI COMPLEMENTAR DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES Nº 170/2014 -
SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS - INSTITUIÇÃO - EMENDA PARLAMENTAR -
ALTERAÇÃO DA NORMA - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO -
PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS
PODERES - OFENSA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA -
CONCESSÃO - SUSPENSÃO DA LEI - INICIATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni
iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos
fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo
decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o
deferimento da medida vindicada, como em outros casos semelhantes
já decididos pelo Órgão Especial.

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140916446000 MG, Relator.:
Walter Luiz, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial /
ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015)*



Por conseguinte, verifica-se a possibilidade de se alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá- MG, devendo referida a alteração ser proposta por meio de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal.

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A respeito do teor do projeto de lei nº 05/2026, tem-se que o seu objetivo é a alteração da estrutura administrativa, organizacional e de desenvolvimento social do município, bem como a estrutura administrativa das áreas de saúde e educação.

O mencionado Projeto busca adequação sobre a estrutura da prefeitura como um todo, e estabelece as competências de cada secretaria, com



realinhamento, criação e extinção de cargos efetivos e comissionados e atribuições, o que pôde ser observado em sua proposta.

Na análise do Projeto, observa-se a compilação de atribuições de cargos, com o escopo de facilitar o trabalho e a atuação de cada secretaria.

Assim, sobre o aspecto da iniciativa, não há objeção quanto a constitucionalidade e a legalidade do Projeto. De outro lado, o mesmo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor estando garantida a sua juridicidade.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo



e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão



desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



15 de Setembro de 1.882

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência 4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar nº 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o Projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará por maioria absoluta nos termos do artigo 130, da Norma Regimental de artigo 51 da LOM.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Mediante os argumentos expostos, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só; a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta câmara; assegurada a



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaiá.mg.leg.br

soberania do Plenário, , opina esta Assessoria Jurídica, **pela legalidade e regular tramitação** do projeto de Lei Complementar nº 05/2026, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

"Pagar-lhe-ás o salário no seu dia, antes do pôr do sol, porque é pobre e corre perigo de vida; para que não clame contra ti ao Senhor, e seja em ti pecado."
(Deuteronômio 24:15)

"Fiquem naquela casa, comam e bebam o que lhes derem, pois o trabalhador merece o seu salário" (Lucas 10:07)

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2026.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518

LINDAURA GONCALVES
BARBOSA:06519115673

Assinado de forma digital por
LINDAURA GONCALVES
BARBOSA:06519115673
Dados: 2026.01.27 15:35:16 -03'00'

P.P. Lindaura Gonçalves
OAB/MG 161.263



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2026

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL; FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno

2º Turno

Turno único

Os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após analisar o Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, resolvem:

PELA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS DAS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto acima mencionado cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou erros materiais.

A proposta não apresenta impacto financeiro, tratando-se apenas de readequação da carga horária do Advogado Adjunto – cargo de provimento em comissão, para 40 (quarenta) horas semanais. Ademais, trata-se de matéria que visa atender as demandas administrativas municipais para efetiva prestação do serviço público.


Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer.

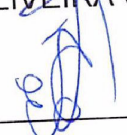
Sala das Sessões Dácio Chagas de Faria, 27 de janeiro de 2.026.

De acordo:

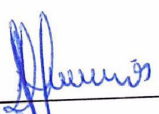
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:



WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente



ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator



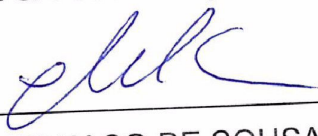
JANAINA FISIOTERAPEUTA – Secretária

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



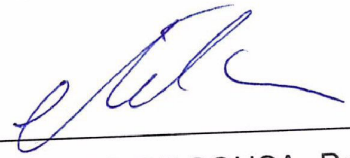
GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO- Presidente

AMANDA CARLA GONÇALVES – Relatora

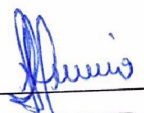


CLEBER TONACO DE SOUSA- Secretário

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social:



CLÉBER TONACO DE SOUSA- Presidente



JANAINA FISIOTERAPEUTA – Relatora

AMANDA CARLA GONÇALVES – Secretária